

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário

TC-032.080/2011-5

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaã/MA

Responsáveis: André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38); C Alberto Cruz (CNPJ 03.864.420/0001-04); Edson Sousa da Silva (CPF 037.683.273-88); Edson Vando Carneiro Pereira (CPF 695.261.411-72); Francisco das Chagas Silva Neto (CPF 03.127.969/0001-16); Geilson Pereira Brito (854.792.923-15); José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20); Markele Braga Brito (CPF 007.647.063-65); Nélio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30).

Representação legal: Fábio Maurício Zeni (OAB/SP 264.914), Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3.494) e Ulisses Barros Xavier (OAB/MA 7.357).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, trecho da instrução elaborada pela Secex/MA, que contou com a anuência do MP/TCU (peças 305 e 319):

“Introdução

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada em virtude de determinação contida no item 1.7.2 do Acórdão 222/2011 - TCU - Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef no Município de Araguaã/MA, nos exercícios de 2005 e 2006.

(...)

Do responsável falecido

8. O expediente de notificação da multa aplicada ao Sr. Nélio Sérgio Mendes Ferreira foi devolvido à Secex/MA com a informação de ‘falecido’, o que também é indicado na consulta ao Sisobi de peça 304. O **falecimento** do responsável ocorreu em **5/2/2015**, portanto depois da apresentação de suas **alegações de defesa em 28/5/2012** (peça 90/111) e antes da prolação do **acórdão condenatório em 1/4/2015**. Neste caso, resta pacificado no TCU, que ocorrendo o falecimento do responsável antes da prolação do acórdão, não cabe aplicação de multa, em razão do caráter personalíssimo desta, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, nos termos do inciso XLV do art. 5º da CF, razão por que a decisão deve ser corrigida nesse ponto (Acórdãos 2726/2016, 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara).

(...)

Encaminhamento

(...)

12. Por fim, encaminho os autos ao MPTCU, e em seguida, ao Relator com proposta de revisão de ofício do Acórdão 676/2015 – TCU – Plenário para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.4 ao responsável Sr. Nélcio Sérgio Mendes Ferreira (CPF 921.963.903-30), nos termos do art. 174 do RI/TCU.”

É o relatório.